

Acórdão: 17.474/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113454-46  
Rec. de Agravo: 40.030116786-41  
Impugnante: Blinice Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outros  
PTA/AI: 01.000146118-46  
Inscr. Estadual: 166.122681.00-00  
Origem: DF/ Divinópolis

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Os elementos constantes dos autos são suficientes para análise da matéria, tornando desnecessária a perícia requerida. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando estabelecimentos destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração caracterizada nos termos do art. 55, inc. V, da Lei nº 6763/75. Exigência mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a impressão e utilização de documentos fiscais não autorizados pela Repartição Fiscal. Infração caracterizada. Exigência mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POR UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatada a utilização, pela Autuada, de notas fiscais consideradas inidôneas, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL - ARBITRAMENTO.** Caracterizado o extravio de documentos fiscais autorizados, uma vez não atendida a intimação para sua entrega, com arbitramento das operações com base nos artigos 53, inciso I e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02. Exigências mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - ARBITRAMENTO.** Emitiu e utilizou as notas fiscais declaradas inidôneas, com arbitramento dos valores das operações relativas as notas fiscais não apresentadas, conforme artigo 53, inciso I e art. 54, inciso IX do RICMS/02.

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatada a remessa de mercadorias para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo discriminadas, apuradas mediante conferência de livros e documentos fiscais, no período de 03.05.2001 a 31.01.2004:

- 1 – mandou imprimir 2.000 notas fiscais sem a devida autorização da Administração Fazendária;
- 2 – emitiu e utilizou as notas fiscais falsas relacionadas no quadro VI;
- 3 – extraviou os documentos fiscais autorizados relacionados no quadro VII, sendo arbitrados os valores das operações próprias e das operações subsequentes, cujo imposto é recolhido pelo regime de substituição tributária, com base nos valores médios de saídas das notas fiscais autorizadas, nos termos do RICMS/MG;
- 4 – emitiu e utilizou as notas fiscais inidôneas relacionadas no quadro VIII, tendo em vista que os documentos relacionados não foram apresentados ao Fisco, após intimação n.º 002/04, sendo arbitrados os valores das operações próprias e das operações subsequentes, cujo imposto é recolhido pelo regime de substituição tributária, com base nos valores médios de saídas das notas fiscais autorizadas, nos termos do RICMS/MG;
- 5 – Consignou nas notas fiscais relacionadas no quadro IX, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou;
- 6 – Deixou de recolher o ICMS referente as notas fiscais relacionadas no quadro X, destinadas à empresa comercial exportadora, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mercadorias.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos V, X e XII, majoradas pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.427 a 2.455, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.565 a 2.573.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 2.584), o mesmo foi agravado às fls. 2.587 a 2.592.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.595 a 2.608, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a MI prevista no artigo 54, inciso V, bem como a majoração nos termos do §7º do artigo 53, ambos da Lei nº 6763/75.

***DECISÃO***

**DA PRELIMINAR**

**Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante é plenamente suprido pelo Ato Declaratório de falsidade, cujo objeto é declaração de falsidade de documentos fiscais que foram impressos e utilizados pela Impugnante/Agravante, sem autorização da Administração Fazendária de Cláudio, que somente foi publicado após diligência que constatou as diferenças entre os documentos fiscais autorizados e os impressos paralelamente.

Os procedimentos fiscais levados a efeito para constatação da falsidade documental obedeceram regras estabelecidos pela Resolução n.º 1.926 de 15/12/89, quando foram verificadas diferenças entre os documentos fiscais, autorizados e não autorizados, que culminaram com a publicação do Ato Declaratório n.º 03.223.060.00854, de 28.05.2004.

Insta salientar que o contribuinte, ao contrário das afirmativas de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de perícia em relação à falsidade documental, poderia recorrer dos fundamentos do ato administrativo que declarou os documentos falsos, no prazo determinado de 10 (dez) dias, constados da publicação do Ato Declaratório, conforme disposto no artigo 134-A – Parte Geral do RICMS/02.

Entretanto, baseando-se nas alegações do proprietário da gráfica, quer jogar por terra o trabalho fiscal. Aquelas alegações, ainda que fossem prestadas oficialmente, não são provas inequívocas da inexistência dos pressupostos para a publicação do ato declaratório, retificação ou mesmo o cancelamento deste.

Assim, foi mantido o indeferimento do pedido de prova pericial.

**DO MÉRITO**

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo discriminadas, apuradas mediante conferência de livros e documentos fiscais, no período de 03.05.2001 a 31.01.2004:

- 1 – mandou imprimir 2.000 notas fiscais sem a devida autorização da Administração Fazendária (AIDF);
- 2 – emitiu e utilizou as notas fiscais falsas/inidôneas relacionadas no quadro VI;
- 3 – extraviou os documentos fiscais autorizados relacionados no quadro VII, sendo arbitrados os valores das operações próprias e das operações subsequentes, cujo imposto é recolhido pelo regime de substituição

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, com base nos valores médios de saídas das notas fiscais autorizadas, nos termos do RICMS/MG;

4 – emitiu e utilizou as notas fiscais inidôneas relacionadas no quadro VIII, tendo em vista que os documentos relacionados não foram apresentados ao Fisco, após intimação n.º 002/04, sendo arbitrados os valores das operações próprias e das operações subsequentes, cujo imposto é recolhido pelo regime de substituição tributária, com base nos valores médios de saídas das notas fiscais autorizadas, nos termos do RICMS/MG;

5 – Consignou nas notas fiscais relacionadas no quadro IX, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou;

6 – Deixou de recolher o ICMS referente as notas fiscais relacionadas no quadro X, destinadas à empresa comercial exportadora, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mercadorias.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação normal (art. 56, inciso II), Multa de Revalidação ST (art.56, § 2º inciso I), Multa Isolada (art. 54, inciso V), Multa isolada (art. 55, X, XII) e reincidências (§ 7º do art. 53), todos dispositivos da Lei 6.763/75, relativas às infrações de mandar imprimir e utilizar documentos fiscais não autorizados e por extravio de documentos fiscais, infrações praticadas e lançadas no PTA n.º 01.000139632.34 – Acórdão n.º 14.916/02/2ª - já inscrito em Dívida Ativa.

Esclarecemos que a utilização do permissivo legal pelo descumprimento de obrigação acessória, somente se aplica quando não há reincidência, e também nos casos em que a infração praticada não resulte falta de pagamento do imposto, motivo pelo qual não deve ser acatada a solicitação da Impugnante/Agravante em sua impugnação, “in fine”.

Em que pese a acusação fiscal no relatório do Auto de Infração fazer referência a notas fiscais inidôneas, trata-se, na verdade, de documentos fiscais falsos, vez que a partir de 07/08/2003, com a publicação da Lei 14.699/03, que alterou a Lei 6.763/75, os documentos fiscais impressos sem autorização da Administração Fazendária passaram a caracterizados como tal.

O Ato Declaratório n.º 03.223.060.00854 declara a falsidade dos documentos fiscais n.º 007.001 a 009.000 com as características que menciona, vez que os referidos documentos foram impressos sem autorização (AIDF).

Assim, com base no art. 60 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, as incorreções ou omissões na peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração.

Com a alteração da legislação tributária, que unificou a penalidade a ser aplicada quando da emissão e utilização de documentos fiscais falsos ou inidôneos, nenhum prejuízo financeiro causa ao contribuinte, vez que a penalidade prevista no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 55, inciso X da Lei 6.763/75 determina aplicação do percentual de 40% sobre o valor da operação ou prestação por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo. O gravame do resultado alcançado com a utilização destes documentos é o mesmo.

O Fisco, além de relatar as infrações no histórico de ocorrências, fundamentando todas as irregularidades, uma a uma, discriminando os artigos infringidos e os relativos às penalidades, de maneira correta, anexou notas explicativas narrando os fatos que culminaram com a lavratura do Ato Declaratório.

Assim, diante da presença de elementos suficientes que caracterizam, com segurança, a infração, entendemos ultrapassado tal obstáculo a tornar nulo o lançamento.

De ver-se também que os blocos enfeixados/ encadernados de notas fiscais e entregues na Administração Fazendária estão intercalados com documentos falsos e também com documentos autorizados pela AIDF n ° 000312402003.

Diante destes fatos, o Fisco intimou o contribuinte a apresentar todas as notas fiscais impressas, autorizadas ou não, culminando com a acusação de utilização de documentos fiscais autorizados que foram extraviados, bem como a utilização de notas fiscais falsas, vez que não foram cumpridas as intimações para a apresentação de todos os documentos fiscais, falsos e autorizados.

Com estas pequenas iniciais reportaremos a cada uma das infrações relatadas no Auto de Infração, na ordem em que se apresentam.

### **Mandar imprimir 2.000 notas fiscais sem a devida autorização da Administração fazendária – Item 3.1 do Auto de Infração**

A falsidade documental está plenamente caracterizada pelas divergências existentes entre os documentos fiscais autorizados e os declarados falsos, divergências estas apontadas no Ato Declaratório de falsidade n ° 03.223.060.00854 e apresentadas nos documentos constantes dos autos.

São falsos os documentos fiscais de n ° 007.001 a 009.000 em que na impressão do número da nota fiscal o quarto dígito está abaixo da indicação do *Nº* e o número da nota fiscal está a **1,4 cm. da margem direita**, em comparação com a via cega entregue na Administração Fazendária (fls.24), que na impressão do número da nota fiscal o terceiro dígito está abaixo da indicação *Nº* e o número da nota fiscal está a **0,5 cm. da margem direita**.

Há de salientar que as argumentações da Impugnante/Agravante de estar sob rígida vigilância da fiscalização, ou seja, Regime Especial que impõe a obrigatoriedade de manutenção dos blocos de notas fiscais na Administração Fazendária, não obsta que esta mande imprimir e utilize notas fiscais paralelas, sem autorização da Administração Fazendária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo contrário, chega a ser uma opção que a Impugnante/Agravante mandasse imprimir e utilizar tais documentos paralelos, vez que a emissão de notas fiscais na Administração Fazendária somente ocorria com a prova de quitação do imposto relativo às operações anteriores, conforme relatado na impugnação (fls. 2.431/2.432).

Percebe-se, ainda que seja de administrações anteriores, que é prática usual da empresa a impressão e utilização de notas fiscais sem autorização da Administração Fazendária (PTA n° 01.000139632.34 – Acórdão n° 14.916/02/2ª).

O estabelecimento gráfico intimado a esclarecer as divergências nas impressões das notas fiscais, antes da publicação do ato declaratório, não se manifestou, sendo informado pelo fiscal autuante que o Sr. Cláudio chegou a ir na Delegacia de Divinópolis, porém nada esclareceu, não sendo atendidas outras intimações.

Quanto ao fato de a funcionária Carmem Valle ter sido demitida pela empresa em julho de 2003, não significa que os documentos fiscais emitidos posteriormente, constando como faturista esta funcionária, não sejam de responsabilidade da Impugnante/Agravante, uma vez que constam dos autos notas fiscais reconhecidamente emitidas pela empresa, que também constam o nome desta funcionária (ex. nfs. N° 008879, 008884, 00885 – fls. 2.289, 2.294 e 2.295).

Os documentos fiscais declarados falsos, encadernados e acompanhados dos respectivos livros de saídas, foram entregues pela empresa diretamente na Administração Fazendária, conforme consta do expediente de fls. 11, não restando dúvidas quanto a responsabilidade pela impressão e utilização destes.

Tal imputação foi lançada, também, contra o estabelecimento gráfico, a Belform Gráfica Ltda., Inscrição Estadual n° 062.192910.00-34, através do Auto de Infração n° 01.000146739.73 (item 1.2), cujo crédito tributário encontra-se atualmente inscrito em Dívida Ativa.

Num primeiro momento, uma análise superficial tende a considerar que a manutenção da penalidade capitulada no art. 54, inciso V, da Lei n° 6763/75, no lançamento ora em apreço, implicaria em “bis in idem”, em detrimento do contribuinte. Entretanto, uma análise mais acurada do dispositivo permite interpretação divergente.

Com efeito, dois foram os ilícitos praticados. O primeiro mandar imprimir - praticado pela ora Impugnante - enquanto o segundo consiste em efetivamente imprimir, ato esse praticado pelo estabelecimento gráfico.

Para cada um dos contribuintes uma pena, de igual tamanho, pois diferentemente do Direito Penal, no Tributário, especialmente em relação à legislação mineira, não se vislumbra aplicação reduzida de pena em face da participação ou co-participação no ilícito. Quando muito, fala-se em solidariedade e subsidiariedade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O tipo estabelecido na legislação bem demonstra tal assertiva, nos termos do inciso V, do artigo 54, da Lei nº 6763/75, conforme descrito a seguir:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I a IV - Omissis

V - por Imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMG's por documento. (g.n.)

Assim, pelo ilícito praticado a Impugnante/Agravante foi apenada, conforme disposição do artigo 54, inciso V da Lei 6.763/75.

### EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS - ITEM 3.2 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diante do fato de que todos os documentos fiscais impressos, do nº 007.001 a 009.000, com as características daqueles declarados falsos, verdadeiramente serem falsos, o Fisco relacionou todas as notas fiscais emitidas com estas características no Anexo VI, no total de 1.074 documentos, exigindo-se a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6.763/75, cumulada com seu agravamento, nos termos do § 7º do art. 53 do mesmo Diploma Legal, uma vez constatada a reincidência por emissão e utilização de documentos sem autorização da Administração Fazendária (PTA nº 01.000139632.34 - Acórdão nº 14.916/02/2ª - inscrito em Dívida Ativa).

A acusação fiscal é de fácil verificação, vez que os documentos fiscais declarados falsos foram utilizados pela Impugnante/Agravante para acobertar operações por ela promovidas e estão anexadas aos autos.

Assim determina o art. 55, inciso X, da Lei 6.763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com o estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

O Fisco apurou o valor da base de cálculo da multa isolada utilizando-se, exclusivamente, os valores consignados nos documentos fiscais declarados falsos, sendo que tais valores não foram contestados pela Impugnante/Agravante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta salientar que o Fisco excluiu as notas fiscais impressas sem AIDF canceladas no período (quadro III) e as de entrada (quadros IV) às fls. 61, bem como não foi exigido o imposto, uma vez que os documentos fiscais foram escriturados e este apurado e recolhido.

### EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS AUTORIZADOS RELACIONADOS NO QUADRO VII C/ARBITRAMENTO DE VALORES DAS OPERAÇÕES, PRÓPRIA E DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, BEM COMO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA PELO EXTRAVIO – ITEM 3.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Constatada a impressão de documentos fiscais sem a devida autorização da Administração Fazendária cuidou-se o Fisco de intimar o contribuinte a apresentar todas as notas fiscais que relacionou, autorizadas pela Administração Fazendária (AIDF n° 000312402003 de 14/02/2003), conforme documento de fls. 03/04.

Em resposta, a Impugnante/Agravante informou que as vias fixas das notas fiscais constantes da intimação já estavam de posse da Administração Fazendária, acompanhadas dos respectivos livros de saídas.

Sendo verificado que faltavam algumas notas fiscais autorizadas, foi imputado o extravio destes documentos, conforme demonstrativos do quadro VII (fls. 104/105), arbitrando-se os valores das operações próprias e da substituição tributária, com base no valor médio das saídas (operação própria e ST) destacados das notas fiscais autorizadas e emitidas pelo contribuinte no período, conforme demonstrativo dos cálculos de fls. 105.

O procedimento fiscal está amparado no artigo 51 da Lei 6.763/75, “in verbis”:

“Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;” (g.n.)

Os valores arbitrados pelo Fisco não foram contestados pela Impugnante/Agravante.

Saliente-se que a Multa Isolada foi agravada com a reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75, tendo em vista a mesma infração constar das irregularidades imputadas ao contribuinte no PTA n° 01.000139632.34 – Acórdão n° 14.916/02/2ª - inscrito em Dívida Ativa.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FALSAS – ARBITRAMENTO DOS VALORES DAS OPERAÇÕES**

#### **DAS NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS – ITEM 3.4 DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Os documentos fiscais caracterizados como falsos, impressos sem AIDF, foram identificados juntos aos documentos apresentados pelo contribuinte, entretanto faltaram algumas notas fiscais, que após a intimação de entrega destas não foi atendida.

A acusação fiscal de emissão e utilização das notas fiscais falsas é justamente sobre aquelas nota fiscais que não foram apresentadas, após intimação de fls. 07, e estão relacionadas no Quadro VIII de fls. 106/108, arbitrando-se os valores das operações próprias e da substituição tributária, com base no valor médio das saídas (operação própria e ST) destacados das notas fiscais autorizadas e emitidas pelo contribuinte no período, conforme demonstrativo dos cálculos de fls. 108.

Os documentos fiscais declarados falsos, encadernados e acompanhados dos respectivos livros de saídas, foram entregues pela empresa diretamente na Administração Fazendária, conforme consta do expediente de fls. 11, não restando dúvidas quanto ao descumprimento da intimação de apresentação dos documentos relacionados no Quadro VIII, vez que estes não fazem parte daqueles apresentados e autuados no PTA.

Saliente-se que a infração foi agravada com a reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75, tendo em vista a mesma infração constar das irregularidades imputadas ao contribuinte no PTA nº 01.000139632.34 – Acórdão nº 14.916/02/2ª - já inscrito em Dívida Ativa.

Importa salientar, que também para esta acusação a Impugnante/Agravante não contestou os valores arbitrados.

#### **CONSIGNOU EM NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO QUADRO IX DESTINATÁRIO DIVERSO – ITEM 3.5 DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Fisco relacionou diversas notas fiscais, que supostamente teriam como destinatário as empresas relacionadas no Quadro IX de fls. 109/111, e estas declararam, formalmente, o não recebimento das mercadorias constantes daqueles documentos fiscais (documentos de fls. 112/124).

A empresa Alpha Representações Ltda declarou que nunca adquiriu bebidas ou refrigerantes da Impugnante/Agravante, e mesmo assim, consta como destinatária na nota fiscal nº 003267 (fls.115).

A Impugnante/Agravante, em seu favor, anexa documentos de entregas das mercadorias às empresas Imperial Distribuidora Ltda, GRG Comércio Ltda, Alpha Representações Ltda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à Alpha Representações Ltda, que havia declarado que nunca recebera mercadoria da Impugnante/Agravante, há concordância por parte desta, afirmando que remeteu 01 caixa de refrigerante como brinde, e que estando este sujeito ao ICMS e ICMS/ST, os impostos foram destacados na nota fiscal.

Entretanto, a nota fiscal n ° 003267 (fls. 115) declara que houve “Venda no Estado c/Subst.Tribut.” – CFOP 571 – de 10 caixas de guaraná paquera, o que definitivamente não sustenta a afirmativa acima.

Os documentos acostados aos autos como provas da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários não guardam relação com as operações acobertadas pelas notas fiscais que foram relacionadas, cujos destinatários não são aqueles que efetivamente receberam os produtos, pois referem-se a períodos diversos dos autuados.

A Impugnante/Agravante não apresenta qualquer documento que comprove a realização do negócio, como por exemplo, recibos, cópias de cheques ou ordens de pagamento.

Relativamente à empresa Imperial Distribuidora Ltda., A Impugnante/Agravante afirma que na relação juntada por esta, diversas notas fiscais realmente não tiveram aquela como destinatária, confirmando a veracidade da acusação fiscal.

Portanto, correta a penalidade isolada imposta, conforme determina o art. 55, inciso V da Lei 6.763/75.

### DEIXOU DE RECOLHER ICMS - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA - ITEM 3.6 DO AUTO DE INFRAÇÃO

As operações de exportação para o exterior, amparadas pela não incidência do imposto, foram acobertadas pelas notas fiscais n ° 001000, 001417, e 001623, datadas de 23/11/01, 29/12/01 e 16/01/02, respectivamente.

Em tais situações, o Regulamento do ICMS prevê prazos para entrega dos comprovantes de exportação, art. 266, Anexo IX, do RICMS/96, de 180 dias contados da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

**Art. 266** – O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I – após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;”

Os prazos previstos na legislação tributária para a comprovação da exportação já há muito se expiraram , ainda assim, a Impugnante/Agravante foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimada a apresentar comprovantes destas operações de exportação para o exterior, entretanto não logrou sucesso, culminando com as exigências fiscais.

Portanto, não há falar-se em prazos para apresentação de comprovantes como requer a Impugnante/Agravante. Infração caracterizada pela falta de comprovante da efetiva exportação para o exterior das mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir a penalidade do artigo 54, inciso V, da Lei nº 6763/75 e sua respectiva majoração. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Mayron Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 21/02/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ